



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000343026**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001476-51.2022.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE DOURADO, é apelada JOANA FERNANDES ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**SOUZA NERY**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1001476-51.2022.8.26.0498

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE DOURADO

APELADO: JOANA FERNANDES ALVES

COMARCA: RIBEIRÃO BONITO

Voto nº 60.307 (A)

EMENTA: Direito Administrativo. Reexame Necessário e Apelação. Direito à Saúde. Honorários Advocatícios. Provimento Parcial.

I. Caso em Exame

Reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Município de Dourado contra sentença que condenou os réus a fornecer cirurgia de quadril no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de serviços de saúde, conforme artigo 196 da CF/1988 e jurisprudência do STF; (ii) a adequação dos honorários advocatícios em ações que versam sobre direito à saúde.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de serviços de saúde foi reafirmada pelo STF no RE 855.178/SE, permitindo que qualquer ente federado componha o polo passivo de ações de saúde.

4. O direito à saúde e à dignidade da pessoa humana são cláusulas pétreas que se sobrepõem à teoria da reserva do possível, exigindo a proteção dos direitos fundamentais, mesmo diante de limitações financeiras do Estado.

5. A atuação do Poder Judiciário no caso concreto não configura ingerência indevida, mas sim o exercício de controle externo para garantir o direito subjetivo da impetrante.

6. A fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer por equidade, considerando a natureza da ação, o tempo de tramitação, a complexidade e o trabalho do patrono.

Dispositivo e Tese

7. Provimento parcial ao reexame necessário para ajustar os honorários advocatícios e negar provimento ao recurso municipal.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de serviços de saúde permite que qualquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ente componha o polo passivo. 2. Honorários advocatícios em ações de saúde devem ser fixados por equidade, considerando a natureza e complexidade da causa.

Cuidam-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo *MUNICÍPIO DE DOURADO* em face de r. sentença que julgou procedente a ação para condenar os requeridos na obrigação de fazer consistente em fornecer cirurgia de quadril conforme prescrição médica, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária. Os réus foram condenados ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.<sup>1</sup>

Apela o Município alegando ilegitimidade de parte, uma vez que aduz ser de responsabilidade do Estado a realização de cirurgia de alta complexidade. No mérito, sustenta a limitação de recursos, que situações individuais não podem prejudicar o benefício de todos.<sup>2</sup>

As contrarrazões foram apresentadas.<sup>3</sup>

Parecer da PGJ é pelo não provimento do apelo.<sup>4</sup>

***É o relatório .***

A preliminar apresentada pelo Município não deve prevalecer.

---

<sup>1</sup> Fls. 164-167, de lavra do MM. Juiz Dr. VICTOR TREVIZAN COVE, DA Vara Única de Ribeirão Bonito, cujo relatório se adota.

<sup>2</sup> Fls. 177-188.

<sup>3</sup> Fls. 196-201.

<sup>4</sup> Fls. 224.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A saúde é dever do Estado, o que se extrai pela perfunctória leitura do artigo 196 da Constituição Federal. Portanto, cabe a todos os entes federados provê-la a quem necessitar, implicando solidariedade entre os entes no cumprimento desse dever, sendo despiciendo traçar maiores considerações sobre a questão porque o Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, sedimentou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.<sup>5</sup>

Ademais, ressalto que eventual ressarcimento entre os entes federados deve ser perseguido na via administrativa.

Na análise do mérito, verifico que está comprovado nos autos o delicado quadro de saúde que acomete a parte autora, com necessidade de cirurgia no quadril, necessitando com urgência de cirurgia, conforme relatório médico<sup>6</sup>, não tendo, a mesma, recursos para arcar com tratamento e não conseguindo pela via administrativa. Assim, se verifica que foi demonstrada a urgência do caso e a falta de atendimento pelo Poder Público.

O cerne da controvérsia aqui posta diz respeito ao direito à saúde que é cláusula pétrea da Constituição Federal, bem como ao direito à dignidade da pessoa

---

<sup>5</sup> Recurso Extraordinário 855.178/SE, relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgado pelo plenário virtual do Excelso Supremo Tribunal Federal em 05 de março de 2015.

<sup>6</sup> Fls. 14.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

humana, que possui caráter fundamental e não pode ser negligenciada pelo Estado. Não se desconhece a *teoria da reserva do possível*, contudo os princípios citados sobrepõem-se a essa postura estatal.

Contudo, ainda que se considerem as limitações financeiras do Estado, cabe ao julgador para o exame da questão posta – *mínimo existencial vs. reserva do possível* – exercer juízo de ponderação no qual a proteção dos direitos fundamentais deve prevalecer, no caso concreto, o direito fundamental à saúde.

Noutro giro, não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário em outros Poderes da República, notadamente o Poder Executivo, que é o competente pela realização da política de saúde pública, pois o caso concreto revela a necessidade da atuação judicial no âmbito do controle externo do Poder Executivo e não a criação de políticas públicas. O Poder Judiciário assumiu somente seu dever institucional de proteger o direito subjetivo da impetrante.

Nestas circunstâncias, a tutela pretendida nesta demanda encontra guarida nas fontes primárias do Direito - texto constitucional e lei infraconstitucional<sup>8</sup>, bem como na jurisprudência da Corte Máxima, conforme explicitado.

Todavia, cabe o reexame oficial do montante arbitrado a título de honorários advocatícios.

No caso, a r. sentença fixou os honorários advocatícios com base no valor da causa. Todavia, considerando que não há proveito econômico em ações de que versem sobre direito à saúde, que não tem preço, ainda que se tenha dado valor

<sup>8</sup> Lei nº 8.080/1990, artigo 4º e 6º.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

à causa, estamos diante de típica causa de fixação dos honorários por equidade.

Assim, considerando o tempo de tramitação da ação, a complexidade da causa, a ausência de dilação probatória e o trabalho do patrono da autora, bem executado, arbitro os honorários advocatícios em R\$2.500,00, já abrangidos os honorários recursais, reformando parcialmente a r. sentença apenas para esse fim.

Desse modo, reformo, em parte, a r. sentença, apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, meu voto propõe seja dado provimento parcial ao reexame necessário e negado provimento ao recurso municipal, nos termos acima especificados.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(Assinatura eletrônica)